



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15954.000268/2008-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.948 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALDO DESTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO.

Ocorrência de obscuridade na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Necessidade de correção saneadora da decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade e alterar a decisão recorrida para manter o crédito tributário no valor de R\$ 3.684,81.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.056, exarado em 31 de outubro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM NÃO DEPENDENTE.

Os comprovantes de despesas médicas incorridas com pessoas que não constam como dependentes para fins fiscais não serão dedutíveis.

PRELIMINARES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Alegação em preliminares com contestação improcedentes de inadequada notificação pelo Correio. Alegação improcedente de incidência de multa de ofício e juros de mora pela taxa Selic. Previsão legal.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 14 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Logo, se a decisão embargada concluiu pela reforma da decisão a quo, deveria ter feito a análise desses comprovantes e especificado quais despesas seriam passíveis de dedução, com a devida justificativa, porém, não o fez.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da obscuridade apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de obscuridade apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

Como visto, decisão embargada é omissa, pois não indica em que precisos termos ocorreu o provimento parcial do recurso voluntário. O referido vício também pode ser enquadrado como obscuridade, uma vez que suscita dúvidas, não sendo possível determinar com

precisão sobre quais pontos o recurso do contribuinte foi acolhido e o lançamento reformado.

Para melhor delimitar os vícios do acórdão embargado, pede-se de empréstimo as conclusões adotadas no acórdão de primeira instância:

(...)

Conforme apresentado pelo órgão julgador de primeira instância, o lançamento decorreu de dois fatos.

No primeiro caso, a glosa das despesas médicas declaradas decorreu do fato de o contribuinte ter declarado despesas médicas relativas a pessoa não incluída no rol de dependentes e que apresentou DIRPF em separado, no modelo simplificado, com desconto padrão.

No segundo caso, a glosa da despesa relativa à Sul América Seguro Saúde S/A ocorreu devido ao fato de que os documentos comprobatórios dos pagamentos englobavam os valores referentes ao próprio contribuinte e a pessoas não incluídas no rol de dependentes e que apresentaram DIRPF em separado no modelo simplificando, optando pelo desconto padrão.

Nesse segundo caso, considerando que o contribuinte apresentou documento individualizando os valores pagos ao plano de saúde por beneficiário, a própria DRJ restabeleceu a dedução de R\$ 7.311,62 referente às despesas médicas declaradas em que o beneficiário foi o próprio contribuinte autuado.

(...)

Assim, em segundo lugar, também ficam demonstrados os vícios da omissão e da obscuridade, pois a DRJ já havia restabelecido a dedução de R\$ 7.311,62 referente às despesas médicas declaradas em que o beneficiário foi o próprio contribuinte autuado.

Assim, considerando-se os dois fundamentos em que baseado o lançamento, conforme já apontado acima, não fica claro qual outro ponto foi acolhido pelo acórdão embargado, quais valores relativos às despesas médicas foi considerado como comprovado além daquele já acolhido pela decisão de primeira instância, notadamente quando se observa que o móvel do lançamento não foi a inidoneidade dos documentos apresentados para comprovar as despesas médicas declaradas ou necessidade de comprovar o efetivo desembolso.

Nesses termos, revela-se a necessidade de se aclarar o decísum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Primeiramente deve ser aclarada a questão específica que determinou o norte da abordagem interpretativa da legislação para respaldar o Lançamento levado a efeito pelo Agente Fiscal Autuante, o enfoque da questão tratada na decisão da DRJ e o que consta do texto dos Embargos de Declaração ora em análise, e a interpretação legal da decisão do Colegiado quanto à força probante do recibo e/ou declaração do prestador do serviço médico, como a seguir se descreve:

O que consta das fls. 109 e 110, dos autos, nos Embargos de declaração.

Diante dos termos acima expostos, fica claro que o móvel do lançamento não foi a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar a dedução de despesas médicas. A controvérsia não gira em torno dos documentos hábeis e idôneos para a comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual. Não se está discutindo a possibilidade e/ou legitimidade de o Fisco perquirir o efetivo desembolso relativo a essas despesas.

(...)

A uma, o acórdão embargado tratou sobre o valor probatório dos recibos/declarações de profissionais de saúde e sobre a possibilidade e legitimidade de o fisco perquirir, sem motivação específica para o caso concreto, a efetividade do pagamento e/ou a efetividade de prestação do serviço médico. Ocorre que esse não foi o móvel do lançamento, segundo colocado acima. Daí ficam evidenciados os vícios da omissão e da obscuridade.

O que consta da fl. 28, documento repetido na fl. 44, dos autos, que consiste na “DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, relato fiscal que é parte integrante do lançamento lavrado, com o seguinte teor:

O Contribuinte foi intimado à apresenta originais e cópias das despesas médicas, no montante de R\$ 20.915,65.

*Posteriormente, foi intimado (Termo de Intimação SEFIS MAÇJA/PF nº 247/2008), a **comprovar o efetivo pagamento a Sul América Seguro Saúde S.A., juntando cópia de cheque, ordem de pagamento, transferências e/ou extratos bancários coincidentes em data e valores que registrem tais operações, e/ou outros documentos probatórios dos pagamentos.***

(...)

Para responder a segunda intimação, o qual foi deferido.

Em 04/06/2008, o contribuinte apresentou resposta, onde afirma que:

- 1- Beneficiário: Alto Destro, Geni Biaggi Destro e Vanessa Biaggio Destro;*
- 2- Os valores pagos não são individuais e sim em um único valor, conf. Os comprov. Dos pagamentos;*
- 3- Não houve ressarcimento;*

**4- Os pagamentos foram sempre em dinheiro.
(grifei)**

Sem dúvida que o embasamento do Lançamento buscava respaldo na interpretação de que os recibos em originais não se constituíam em prova cabal e definitiva do pagamento das despesas médicas, tendo o Fisco solicitado complementação de comprovação do “efetivo” pagamento, como se verifica na Complementação da descrição dos fatos fl. 28. Todavia, na análise do caso na DRJ a decisão foi no sentido de que os documentos probatórios tornaram-se válidos não pela efetividade dos pagamentos, mas quando da individualização dos beneficiários do plano de saúde, posicionamento que coincide com a decisão do Colegiado da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento.

Feito o esclarecimento sobre a abordagem do Acórdão Embargado quanto à exigência do efetivo pagamento das despesas médicas, passa-se para a questão da obscuridade e/ou omissão na decisão Embargada.

A obscuridade na decisão do Acórdão restou constatada, contudo, os recibos foram apresentados pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal, como relatado pelo próprio Agente Autuante, conforme descrito no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, no Lançamento, constante da fl. 28, e posteriormente, em sede de impugnação, complementados com a individualização dos beneficiários do plano de saúde, o que permitiu fossem aceitas as despesas referentes ao Contribuinte pessoalmente e mantida a glosa das despesas com os dependentes que na verdade não o eram para efeitos fiscais, com se observa da decisão da DRJ, fl.57 dos autos.

O contribuinte trouxe aos autos o documento de - fls. 36/37, obtido junto à empresa Sul América (fls. 34) e que individualiza os valores pagos, possibilitando apurar ser o total de R\$ 7.311,62 referente ao impugnante e a cuja dedução tem direito.

(...)

Restabelecida a dedução de R\$ 7.311,62, recompõe-se o demonstrativo de Apuração do Imposto Devido:

(...)

Pelas razões expostas, voto pela procedência em parte da impugnação e manutenção parcial do crédito tributário exigido, que fica assim configurado:

Imposto Exigido R\$ 5.695,50 – Exonerado R\$ 2.010,69 – Mantido R\$ 3.684,81.

Por evidente, com base na legislação vigente considera-se dedutível a despesa médica incorrida com o próprio contribuinte e seus dependentes, sendo que no caso registra-se a inexistência de dependentes para efeitos fiscais, permitida, portanto, a dedução de despesa restrita ao Recorrente, relativo ao Plano de Saúde ao qual é beneficiário. Na verdade os termos conclusivos do Acórdão nº 2001.000.056 remete para o provimento parcial das despesas do Plano de Saúde no valor de R\$ 7.311,62, que o Contribuinte logrou êxito em comprovar individualizadamente por beneficiário, caso em que foi considerada somente a sua despesa pessoal.

Neste sentido a decisão do Acórdão nº 2001.000.056 coincide com os termos do julgamento da DRJ, razão pela qual a conclusão do voto é de negar provimento tendo em vista que o que foi aceito em termos de exclusão parcial da glosa já esta contemplado na decisão de primeiro grau de julgamento administrativo.

Assim que, esclarecida a ocorrência de obscuridade apontada nos Embargos, retifica-se os termos da decisão do Acórdão para manter o crédito tributário no valor de R\$ 3.684,81 e acréscimos legais, nos termos da decisão da DRJ.

Por todo o exposto, voto por conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promovendo o saneamento da obscuridade apontada na decisão do Acórdão nº 2001.000.056, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 3.684,81, com os acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho